



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13016.000312/2001-85
Recurso n° 126.134 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-17.927
Sessão de 25 de abril de 2007
Recorrente LVMH VINHOS E DESTILADOS - BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/1999 a 02/12/1999, 02/05/2000 a 01/05/2001

SELOS EM DESUSO. UTILIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO.

Quando o contribuinte age de acordo com a legislação, atentaria ao princípio da razoabilidade entender que deveria o interessado aguardar a manifestação da fiscalização sobre sua solicitação de utilização de selos em desuso, quando não há nenhum prejuízo para o erário tampouco para a administração tributária.

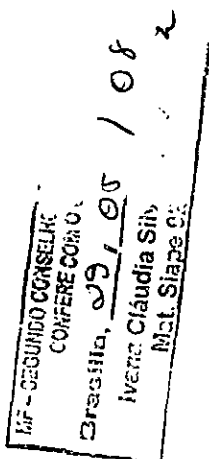
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO.

Mantém-se a autuação pela utilização de selos em desuso quando ocorre o descumprimento do prazo concedido para a sua utilização.

LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Falce competência aos tribunais administrativos para apreciar a legalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores relativos às saídas ocorridas até as datas

Processo nº 13016.000312/2001-85
Acórdão n.º 202-17.927

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 05, 08
Ivana Cláudia Silva Castro w
Mat. Sijape 02136

CC02/C02
Fls. 747

estabelecidas na Nota Cofis-Diesp nº 50/99. Fez sustentação oral o Dr. Pedro Guilherme Accors Lunardelli, OAB/SP nº.106:769, advogado da recorrente.



ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

IPF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 05, 08
Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Sinpe 02136

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, decorrente de utilização indevida de selos do IPI que teriam sido substituídos por outro modelo.

Após a modificação, instituída pela IN SRF nº 128/98, os produtos em que os selos antigos já estivessem apostados poderiam ter sua saída até 30 de abril de 1999, havendo a possibilidade de, a requerimento do usuário, ocorrer a saída dos produtos com os selos antigos após este prazo. Fazendo uso desta prerrogativa, a contribuinte requereu, em 17/05/99, consoante fls. 43/45, a utilização dos selos após o referido prazo.

Foi realizado diligência em 20/05/1999 (fls. 46/47) a fim de verificar o estoque de bebidas com selos antigos e as saídas após 30/04/1999, resultando na constatação de desconformidade do estoque da empresa em 03/05/1999 (data da elaboração da solicitação de prorrogação protocolizada em 17/05/99) com aquele informado em sua correspondência, comprovando que a contribuinte continuou a dar saída aos produtos com os selos antigos, mesmo antes do deferimento de seu pedido.

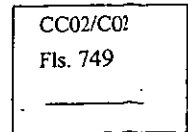
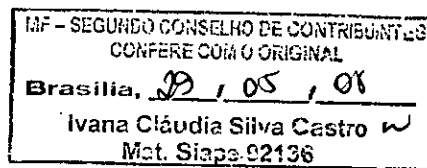
Ainda assim teve a contribuinte deferido seu pedido, por meio da Nota Cofis/Diesp nº 50/99, condicionada a saída dos produtos à realização de controle específico de estoque para os mesmos e desde que desse prioridade aos produtos da mesma marca e modelo daqueles selados com os selos antigos. A saída dos produtos deverá, também, obedecer ao prazo determinado na referida Nota Cofis/Diesp.

Com relação aos produtos já saídos, como não houve manifestação do Coordenador-Geral permitindo sua saída, deveria a contribuinte ter efetuado requerimento específico, o que não foi feito.

A conclusão foi a de que no período de 30/04 a 19/05 de 1999 os produtos saídos com os selos antigos o foram à revelia, em desacordo com a legislação. Além disso, ao que parece, após o esgotamento do prazo previsto na Nota 50/99, a contribuinte continuou a dar saída aos produtos selados com selos em desuso, caracterizando tal fato nova ocorrência de infração à legislação tributária.

Por tal, foi expedida nova nota, a Nota Cofis/Diesp nº 011/2000, de 02/05/2000, solicitando a averiguação da saída de produtos em quatro períodos: a) antes de 30/04/1999 (autorizada pela IN SRF nº 128/98); b) até o dia 19/05/99 (saída não autorizada); c) de 20/05/99 até os prazos individuais contidos na Nota Cofis/Diesp nº 50/99; e d) saída após a data limite individual para cada um dos produtos (saída não autorizada).

Ocorre que a contribuinte não manteve controle em separado dos produtos, tampouco obedeceu aos prazos concedidos para saída dos produtos, resultando na presente autuação, porque a saída com selos em desuso equivale à saída sem selos, sendo a infração equiparada ao não pagamento do imposto.

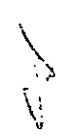


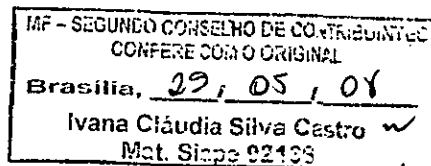
A contribuinte apresentou impugnação, na qual alega que a autuação fiscal é nula, pela ausência e liquidez dos valores apurados, que a Nota Cofis/Diesp 50/99 é retroativa a 30/04/99 e não a 20/05/99, como alega a fiscalização.

Alega ter requerido uma segunda prorrogação de prazo, não obtendo manifestação do Fisco; e que agiu com boa fé. Afirmar que o art. 241, IV, do RIPI/98 é inconstitucional e ilegal; por fim afirma que o IPI já foi pago, acostando comprovantes; e por último pleiteia a realização de perícia.

Remetidos os autos à DRJ, foi o lançamento mantido.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Para elucidar o caso em comento dividirei a análise em duas partes distintas:

- a primeira, relativa aos selos saídos até 20/05/1999, data da diligência realizada (parte A do recurso);

- a segunda, para as saídas posteriores aos prazos individuais dados pela Nota Cofis/Diesp nº 50/99 (parte B do recurso).

PRIMEIRA HIPÓTESE – selos saídos até 20/05/1999, data da diligência realizada.

Aqui entendo que assiste razão à contribuinte, porque o pedido de prorrogação foi realizado no prazo legal e a demora se deu por conta da SRF, sendo certo que a contribuinte não poderia ser obrigada a paralisar sua produção enquanto a fiscalização não comparecesse para atender à sua solicitação, feita de acordo com a lei.

Atentaria ao princípio da razoabilidade pensar diferente, porque: (i) os selos eram legítimos quando adquiridos; (ii) foram utilizados da forma correta; (iii) o tributo devido foi pago; e (iv) se trata aqui de mero descumprimento de obrigação acessória.

Tenho que a melhor solução é validar os selos saídos até a data mencionada, através da aplicação retroativa da Nota Cofis/Diesp nº 50/99, mesmo por que a IN SRF nº 49/99 não estabelece data para realização do pedido, nem tampouco estabelece restrições quanto à sua aplicação.

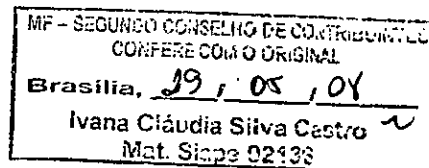
SEGUNDA HIPÓTESE - saídas posteriores aos prazos individuais dados pela Nota Cofis/Diesp nº 50/99.

Inicialmente, a respeito da ausência de intimação da recorrente quanto a seu novo pedido de prorrogação, ocorre que o referido pedido foi efetuado em 13/03/2000, ou seja, muito tempo depois de expirados os prazos individuais concedidos pela Nota Cofis/Diesp nº 50/99, o que por si só torna prejudicada tal alegação, porque o pedido foi efetuado a destempo.

Assim, a alegada falta de intimação não produziu efeitos, pois o pedido por si só já era imprestável para o fim pretendido, pela já mencionada formulação a destempo. Incorre cerceamento do direito de defesa tampouco violação ao contraditório, na medida em que já estava o procedimento eivado de vícios, face à sua extemporaneidade.

Caso tivesse a contribuinte pleiteado nova prorrogação na iminência do término dos prazos individuais da Nota Cofis/Diesp nº 50/99, aí sim o pedido poderia ter seu mérito analisado.

Quanto à suposta presunção utilizada pela fiscalização, parece-nos claro que se o selo antigo foi utilizado, por certo não foi o novo, pois não há que se falar em dupla selagem.



Logo, correta e coerente a presunção, que inclusive decorre da lei, e não da convicção do agente.

E novamente devemos ressaltar que a inexistência de manifestação sobre o pedido de prorrogação é despcienda para a hipótese, porque o pedido foi formulado a destempo, quando já findos os prazos individuais da Nota Cofis/Diesp nº 50/99.

Quanto à indevida capitulação legal, as disposições do art. 241, IV, do RIPI/98 são claras, aplicando-se perfeitamente ao caso: produtos selados com selo em desuso são equiparados a produtos não selados.

A aplicação do postulado da legalidade utilizada pela contribuinte não se aplica ao caso, pois, no campo do direito tributário, a lacuna implica impossibilidade, e não o contrário. Seria a teoria processual da macroimprocedência da pretensão, no que tange à possibilidade jurídica do pedido.

Por tal, também afasto tal preliminar.

Quanto à aplicação e legalidade do art. 241 do RIPI/98, não obstante a vigência e a eficácia da norma, bem como a impossibilidade de se discutir a legalidade e a constitucionalidade de normas na esfera administrativa, é importante mencionar que o decreto em nenhum momento extrapolou a previsão legal, estando acorde com a mesma e produzindo efeitos, razão pela qual afasto também esta questão.

Em síntese, então, não assiste razão à contribuinte, pois a Nota Cofis/Diesp nº 50/99 possuía prazos a serem cumpridos, e não houve novo pedido de prorrogação. Agiu a contribuinte por sua conta e risco, em desacordo com a legislação, não havendo nada a ser imputado à SRF que pudesse justificar sua conduta.

Ao ver a impossibilidade de dar saída aos produtos nos prazos concedidos pela referida Nota Cofis, deveria a interessada prorrogar novo requerimento tempestivo, o que não foi feito, pois o requerimento só foi efetuado em 13/03/2000.

Para estes períodos, quais sejam, os períodos posteriores aos prazos individuais deferidos pela Nota Cofis/Diesp nº 50/99, repito, é correta a autuação. Tendo plena ciência dos prazos individuais concedidos pela referida nota, deveria ter agido em consonância com a lei, não havendo que se falar em falta de razoabilidade aqui. A interessada via os prazos individuais expirarem e continuava a dar saída aos produtos, só vindo a protocolizar novo pedido de prorrogação muito tempo depois.

Assim, é de se manter a autuação neste aspecto (parte B do recurso).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para cancelar o lançamento para os períodos de 30/04 a 19/05 de 1999, em que houve a saída com selos em desuso, mantendo o lançamento quanto aos períodos restantes, relativos às saídas posteriores aos prazos individuais da Nota Nota Cofis/Diesp nº 50/99.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

SEM EFEITO

CC02/002
Fls. 746



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13016.000312/2001-85
Recurso nº 126.134 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.927
Sessão de 25 de abril de 2007
Recorrente LVMH VINHOS E DESTILADOS - BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/1999 a 02/12/1999, 02/05/2000 a 01/05/2001

SELOS EM DESUSO. UTILIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO.

Quando o contribuinte age de acordo com a legislação, atentaria ao princípio da razoabilidade entender que deveria o interessado aguardar a manifestação da fiscalização sobre sua solicitação de utilização de selos em desuso, quando não há nenhum prejuízo para o erário tampouco para a administração tributária.

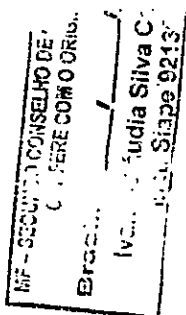
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO.

Mantém-se a autuação pela utilização de selos em desuso quando ocorre o descumprimento do prazo concedido para a sua utilização.

LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Falce competência aos tribunais administrativos para apreciar a legalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária.

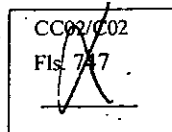
Recurso provido em parte.



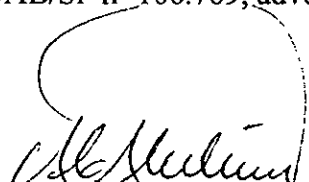
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores relativos às saídas ocorridas até as datas

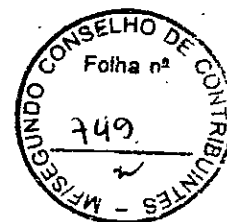
SEM EFEITO



estabelecidas na Nota Cofis-Diesp nº 50/99. Fez sustentação oral o Dr. Pedro Guilherme Accors Lunardelli, OAB/SP nº 106.769, advogado da recorrente.

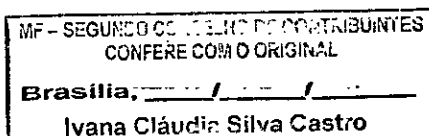

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




GUSTAVO KELLY ALENCAR

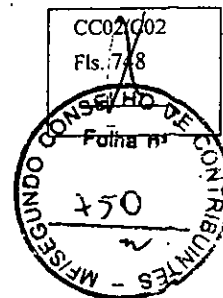
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

SEM EFEITO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, ____ / ____ / ____
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, decorrente de utilização indevida de selos do IPI que teriam sido substituídos por outro modelo.

Após a modificação, instituída pela IN SRF nº 128/98, os produtos em que os selos antigos já estivessem apostados poderiam ter sua saída até 30 de abril de 1999, havendo a possibilidade de, a requerimento do usuário, ocorrer a saída dos produtos com os selos antigos após este prazo. Fazendo uso desta prerrogativa, a contribuinte requereu, em 17/05/99, consoante fls. 43/45, a utilização dos selos após o referido prazo.

Foi realizado diligência em 20/05/1999 (fls. 46/47) a fim de verificar o estoque de bebidas com selos antigos e as saídas após 30/04/1999, resultando na constatação de desconformidade do estoque da empresa em 03/05/1999 (data da elaboração da solicitação de prorrogação protocolizada em 17/05/99) com aquele informado em sua correspondência, comprovando que a contribuinte continuou a dar saída aos produtos com os selos antigos, mesmo antes do deferimento de seu pedido.

Ainda assim teve a contribuinte deferido seu pedido, por meio da Nota Cofis/Diesp nº 50/99, condicionada a saída dos produtos à realização de controle específico de estoque para os mesmos e desde que desse prioridade aos produtos da mesma marca e modelo daqueles selados com os selos antigos. A saída dos produtos deverá, também, obedecer ao prazo determinado na referida Nota Cofis/Diesp.

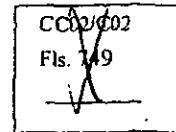
Com relação aos produtos já saídos, como não houve manifestação do Coordenador-Geral permitindo sua saída, deveria a contribuinte ter efetuado requerimento específico, o que não foi feito.

A conclusão foi a de que no período de 30/04 a 19/05 de 1999 os produtos saídos com os selos antigos o foram à revelia, em desacordo com a legislação. Além disso, ao que parece, após o esgotamento do prazo previsto na Nota 50/99, a contribuinte continuou a dar saída aos produtos selados com selos em desuso, caracterizando tal fato nova ocorrência de infração à legislação tributária.

Por tal, foi expedida nova nota, a Nota Cofis/Diesp nº 011/2000, de 02/05/2000, solicitando a averiguação da saída de produtos em quatro períodos: a) antes de 30/04/1999 (autorizada pela IN SRF nº 128/98); b) até o dia 19/05/99 (saída não autorizada); c) de 20/05/99 até os prazos individuais contidos na Nota Cofis/Diesp nº 50/99; e d) saída após a data limite individual para cada um dos produtos (saída não autorizada).

Ocorre que a contribuinte não manteve controle em separado dos produtos, tampouco obedeceu aos prazos concedidos para saída dos produtos, resultando na presente autuação, porque a saída com selos em desuso equivale à saída sem selos, sendo a infração equiparada ao não pagamento do imposto.

SEM EFEITO



A contribuinte apresentou impugnação, na qual alega que a autuação fiscal é nula, pela ausência e liquidez dos valores apurados, que a Nota Cofis/Diesp 50/99 é retroativa a 30/04/99 e não a 20/05/99, como alega a fiscalização.

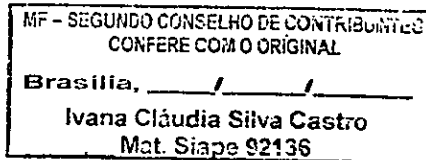
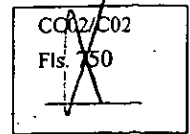
Alega ter requerido uma segunda prorrogação de prazo, não obtendo manifestação do Fisco; e que agiu com boa fé. Afirma que o art. 241, IV, do RIPI/98 é inconstitucional e ilegal; por fim afirma que o IPI já foi pago, acostando comprovantes; e por último pleiteia a realização de perícia.

Remetidos os autos à DRJ, foi o lançamento mantido.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERENC...
Brasília, _____
Ivana Cláudia Silva Castro
M-t. Símb. 92136

SEM EFEITO



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Para elucidar o caso em comento dividirei a análise em duas partes distintas:

- a primeira, relativa aos selos saídos até 20/05/1999, data da diligência realizada (parte A do recurso);

- a segunda, para as saídas posteriores aos prazos individuais dados pela Nota Cofis/Diesp nº 50/99 (parte B do recurso).

PRIMEIRA HIPÓTESE – selos saídos até 20/05/1999, data da diligência realizada.

Aqui entendo que assiste razão à contribuinte, porque o pedido de prorrogação foi realizado no prazo legal e a demora se deu por conta da SRF, sendo certo que a contribuinte não poderia ser obrigada a paralisar sua produção enquanto a fiscalização não comparecesse para atender à sua solicitação, feita de acordo com a lei.

Atentaria ao princípio da razoabilidade pensar diferente, porque: (i) os selos eram legítimos quando adquiridos; (ii) foram utilizados da forma correta; (iii) o tributo devido foi pago; e (iv) se trata aqui de mero descumprimento de obrigação acessória.

Tenho que a melhor solução é validar os selos saídos até a data mencionada, através da aplicação retroativa da Nota Cofis/Diesp nº 50/99, mesmo por que a IN SRF nº 49/99 não estabelece data para realização do pedido, nem tampouco estabelece restrições quanto à sua aplicação.

SEGUNDA HIPÓTESE - saídas posteriores aos prazos individuais dados pela Nota Cofis/Diesp nº 50/99.

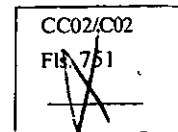
Inicialmente, a respeito da ausência de intimação da recorrente quanto a seu novo pedido de prorrogação, ocorre que o referido pedido foi efetuado em 13/03/2000, ou seja, muito tempo depois de expirados os prazos individuais concedidos pela Nota Cofis/Diesp nº 50/99, o que por si só torna prejudicada tal alegação, porque o pedido foi efetuado a destempo.

Assim, a alegada falta de intimação não produziu efeitos, pois o pedido por si só já era imprestável para o fim pretendido, pela já mencionada formulação a destempo. Inocorre cerceamento do direito de defesa tampouco violação ao contraditório, na medida em que já estava o procedimento eivado de vícios, face à sua extemporaneidade.

Caso tivesse a contribuinte pleiteado nova prorrogação na iminência do término dos prazos individuais da Nota Cofis/Diesp nº 50/99, aí sim o pedido poderia ter seu mérito analisado.

Quanto à suposta presunção utilizada pela fiscalização, parece-nos claro que se o selo antigo foi utilizado, por certo não foi o novo, pois não há que se falar em dupla selagem.

SEM EFEITO



Logo, correta e coerente a presunção, que inclusive decorre da lei, e não da convicção do agente.

E novamente devemos ressaltar que a inexistência de manifestação sobre o pedido de prorrogação é despicienda para a hipótese, porque o pedido foi formulado a destempo, quando já findos os prazos individuais da Nota Cofis/Diesp nº 50/99.

Quanto à indevida capitulação legal, as disposições do art. 241, IV, do RIPI/98 são claras, aplicando-se perfeitamente ao caso: produtos selados com selo em desuso são equiparados a produtos não selados.

A aplicação do postulado da legalidade utilizada pela contribuinte não se aplica ao caso, pois, no campo do direito tributário, a lacuna implica impossibilidade, e não o contrário. Seria a teoria processual da macroimprocedência da pretensão, no que tange à possibilidade jurídica do pedido.

Por tal, também afasto tal preliminar.

Quanto à aplicação e legalidade do art. 241 do RIPI/98, não obstante a vigência e a eficácia da norma, bem como a impossibilidade de se discutir a legalidade e a constitucionalidade de normas na esfera administrativa, é importante mencionar que o decreto em nenhum momento extrapolou a previsão legal, estando acorde com a mesma e produzindo efeitos, razão pela qual afasto também esta questão.

Em síntese, então, não assiste razão à contribuinte, pois a Nota Cofis/Diesp nº 50/99 possuía prazos a serem cumpridos, e não houve novo pedido de prorrogação. Agiu a contribuinte por sua conta e risco, em desacordo com a legislação, não havendo nada a ser imputado à SRF que pudesse justificar sua conduta.

Ao ver a impossibilidade de dar saída aos produtos nos prazos concedidos pela referida Nota Cofis, deveria a interessada prorrogar novo requerimento tempestivo, o que não foi feito, pois o requerimento só foi efetuado em 13/03/2000.

Para estes períodos, quais sejam, os períodos posteriores aos prazos individuais deferidos pela Nota Cofis/Diesp nº 50/99, repito, é correta a autuação. Tendo plena ciência dos prazos individuais concedidos pela referida nota, deveria ter agido em consonância com a lei, não havendo que se falar em falta de razoabilidade aqui. A interessada via os prazos individuais expirarem e continuava a dar saída aos produtos, só vindo a protocolizar novo pedido de prorrogação muito tempo depois.

Assim, é de se manter a autuação neste aspecto (parte B do recurso).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para cancelar o lançamento para os períodos de 30/2004 a 19/2005 de 1999, em que houve a saída com selos em desuso, mantendo o lançamento quanto aos períodos restantes, relativos às saídas posteriores aos prazos individuais da Nota Nota Cofis/Diesp nº 50/99.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

